



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.900508/2009-20
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3401-001.337 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 30 de janeiro de 2018
Assunto Declaração de Compensação
Recorrente AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Rosaldo Trevisan – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado), Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Ausente justificadamente o Cons. André Henrique Lemos.

Relatório

Cuida-se, na espécie, de despacho decisório eletrônico de não homologação de compensação, relativo ao PER/DCOMP 17277.56232.150705.1.3.04-0193, cujo fundamento é a integral vinculação do crédito indicado em outro(s) débito(s) de titularidade do sujeito passivo.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte defendeu a nulidade do despacho decisório, por inobservância do art. 10, IV do Decreto nº 70.235/72 e cerceamento do direito de defesa e esclareceu tratar-se o crédito de recolhimento a maior de Cofins, conforme DACON e DCTF apresentadas.

Foram juntadas cópias do DACON, PERD/COMP e DCTF.

A DRJ Juiz de Fora/MG julgou a manifestação improcedente, em decisão assim ementada:

“DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Incabível a alegação de cerceamento de defesa quando a decisão contestada evidenciar a motivação da não homologação da compensação, bem como os dispositivos legais pertinentes, possibilitando ao interessado aduzir suas razões de discordância.

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples apresentação de DACON, desacompanhada de qualquer outro elemento de prova, não é suficiente para modificar o Despacho Decisório de não homologação de compensação, fundamentado em valores confessados, repetidas vezes, em DCTF.”

O recurso voluntário asseverou a existência do direito creditório utilizado, atribuindo o equívoco à ausência de retificação da DCTF, mero erro de fato que não poderia se sobrepor à verdade material, de modo a incidir o art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Na sequência demonstrou pormenorizadamente o erro na apuração da Cofins não cumulativa, mormente a não apropriação de créditos devidos pela aquisição de energia elétrica; questionou o procedimento realizado e a conclusão da decisão de primeira instância, apontando cerceamento de defesa; discorreu sobre a atividade probatória e os princípios do formalismo moderado e da verdade material no processo administrativo fiscal; criticou a não aceitação do DACON como prova do indébito; sustentou o direito à diligência para aferição das alegações de fato; e, por fim, postulou o provimento do recurso.

Na oportunidade foram juntados, além das declarações, DARF e despacho decisório, demonstrativo contábil, extratos do Livro Razão e, em 11/09/2014, através de petição avulsa, a relação e as cópias das notas fiscais de aquisição de energia elétrica, em tese, ensejadoras de créditos da não cumulatividade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso protocolado é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Em exame da situação observei que o fundamento inicial da não homologação da compensação realizada se lastreou em uma suposta utilização do direito creditório para “quitação” de outros tributos, de forma tal que não haveria saldo disponível para a compensação realizada.

Notei, também, que a Administração Tributária em momento algum contestou diretamente a existência do crédito vindicado, mas sim sua apropriação em outra finalidade.

Na linha adotada pela decisão de primeira instância, o acolhimento da manifestação de inconformidade, em situações como estas, exige uma perfeita demonstração dos argumentos deduzidos, tudo devidamente acompanhado de elementos que os embase, especialmente documentos contábeis e fiscais.

É certo que na primeira oportunidade processual o recorrente não produziu a prova necessária, limitando-se a anexar cópias de declarações, que, por si só, nada demonstram, entretanto, em recurso voluntário, trouxe relatório e cópias de notas fiscais de aquisição, extratos do Livro Razão (eletrônico) e demonstrativo contábil de apuração de tributo, o que, a meu sentir, consubstancia um início razoável de prova a justificar o retorno dos autos à DRF de jurisdição para exame das alegações do recorrente.

Poder-se-ia, em princípio, indagar acerca da preclusão temporal para coleção da prova documental, à luz do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, contudo, não se pode olvidar que o despacho decisório contestado é fruto de verificações automáticas de sistema, realizadas a partir de declarações prestadas pelo contribuinte, sem qualquer participação das autoridades administrativas, que sequer assinam o despacho decisório, pois validado por meio de chancela eletrônica.

Nestas condições, é natural que os contribuintes, como no caso vertente, compreendam que a singela retificação da DCTF seja suficiente para a solução da “pendência”, restando claro que esta providência não soluciona o problema somente com a prolação da decisão de primeiro grau administrativo, o que, aliás, até justifica a juntada tardia de um acervo probatório mínimo a supedanear a demonstração dos valores recolhidos indevidamente.

Não se deseja, aqui, ser refratário à modernidade ou às inovações tecnológicas, porém, não se pode perder de vista os princípios norteadores do processo administrativo fiscal, valendo registrar que a Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em especial esta 1ª Turma Ordinária/4ª Câmara, tem orientado sua jurisprudência no sentido que em situações como a deste processo, onde há um início razoável de prova, composto por documentos outros que não apenas declarações ou mesmo debates eminentemente retóricos, deve o julgamento ser convertido em diligência para análise da procedência do direito invocado.

Assim, considerando que o processo não se encontra em condições de julgamento, proponho sua conversão em diligência para que seja informado e providenciado o seguinte:

-
- Aferição da procedência jurídica e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;
 - Informação se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;
 - Informação se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada; e,
 - Elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas.

Em seguida, abra-se vista ao recorrente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se, findos os quais deverão os autos retornar a este Conselho Administrativo para prosseguimento.

Robson José Bayerl